

17h46

951

## EMENDA ADITIVA Nº

### Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016 (Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

#### PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Art. 1º O Art. 6-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, promovido pelo art. 11 da proposição em epígrafe, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6-A

**"§ 2º A inclusão das despesas de que trata o inciso III no orçamento de cada um dos Poderes e dos órgãos a que se refere o art. 20 deverá ser realizada de forma progressiva, a partir do exercício financeiro subsequente ao da vigência desta lei, na proporção de 1/20 (um vinte avos) a cada exercício, mantendo-se a diferença no orçamento do Poder ou órgão que na data de vigência desta lei era responsável por tais despesas, até a sua total integralização."**

Art. 2º O Parágrafo único do Art. 6-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, promovido pelo art. 11 da proposição em epígrafe, fica renumerado para § 1º.

#### JUSTIFICAÇÃO

A transferência das despesas com inativos e pensionistas para Poderes e órgãos que até então não incluíam em seus orçamentos tais gastos irá impactar sobremaneira as despesas total com pessoal, acarretando, conforme o caso, a extração, desde o primeiro momento de vigência da lei, do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e, consequentemente, a aplicação das sanções institucionais.

Dessa forma, a presente emenda visa atenuar os efeitos da lei, fazendo com que as despesas com inativos e pensionistas sejam repassadas de forma gradativa aos órgãos que assumirão tais obrigações.

Entende-se ser necessária a definição de um marco inicial para a vigência do dispositivo, coincidindo com o exercício financeiro, de modo a permitir aos órgãos se adequarem à nova realidade trazida pela lei, dando-lhes tempo hábil para transição das despesas e para ajustes nos planos plurianuais, nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias anuais.

Ademais, a proposta encontra sintonia com a previsão contida no art. 13 do PLP nº 257/2016.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

  
Deputado Rôney Nemer  
PP/DF

